MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10480.003733/00-22
SESSÃO DE	:	15 de junho de 2004
RECURSO Nº	:	123.059
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.231
RECORRENTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S/A.
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – FATURA COMERCIAL – MULTA – Comprovado que o Certificado de Origem foi emitido com lapso manifesto acerca do número da Fatura Comercial, o que foi devidamente retificado pela autoridade certificadora, improcede a alegação de que a mercadoria foi importada desacompanhada da Fatura Comercial.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

hf/1

RECURSO Nº	:	123.059
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.231
RECORRENTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S/A.
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A)	:	LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Importação, cuja alegação é de que a Recorrente teria deixado de apresentar Fatura Comercial na importação ampara pela DI 2135/95.

A SEFIA, em atendimento à solicitação do Terceiro Conselho de Contribuintes, anexou ao presente feito cópia da DI, conforme constava em seus arquivos (sem apresentação da fatura) e a intimação nº 52/00, que solicitou a fatura comercial nº OG 0053, na qual não foi apresentada e que originou a lavratura do Auto de Infração.

Encaminhado novamente para o Terceiro Conselho de Contribuintes, resolveram os membros da Primeira Câmara em Resolução nº 301.1.225, acolher a preliminar levantada pela Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, tendo em vista serem os documentos de fls. 54/64 de primordial importância para a deslinde do feito, e visando dar pleno e efetivo direito de defesa ao contribuinte, opinaram pelo retorno dos autos à origem, a fim de viabilizar a ciência e a manifestação do Recorrente sobre os referidos documentos.

A Receita Federal, pelo Comunicado nº 04/2003 enviou cópias das fls. 49/72, do presente feito dando ciência da diligência solicitada através da Resolução nº 301.1.195, bem como dos documentos acostados ao processo na referida diligência. Enviou também, cópia da Resolução nº 301-1.225. E, por fim, intimou o Recorrente para no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre os aludidos documentos.

Em 26/06/03, os documentos acima, foram reintegrados ao Serviço Postal, tendo em vista a informação de que o Recorrente havia se mudado, conforme informado pelo Sr. Marcos Chaves.

Por meio do Edital nº 08/2003 de fls. 77, datado em 28/07/03, ficou devidamente cientificado o contribuinte, do teor da Resolução nº 301-1.225.

O Recorrente manifestou-se em 31/10/03 (fls. 84/87), em atenção à Comunicação nº 04/2003, alegando em síntese que:

I. teve suas atividades encerradas em setembro de 2001, motivo pelo qual deixou de ser intimada para manifestar-se acerca dos termos da Comunicação nº 04/2003;

II. não possui mais funcionários no estado de Pernambuco, fato este que o impossibilitou de tomar conhecimento da intimação realizada pelo Edital nº 08/2003, que foi afixado em 28/07/03, no prédio da Receita Federal em Recife;

III. após tomar conhecimento do andamento processual do presente feito pela internet, requereu sua cópia integral, donde constatou a exigência da intimação supra mencionada;

IV. a fatura a ser considerada, é a de nº 000150, visto que o campo nº 06 do Certificado de Origem foi erroneamente preenchido com o número OG0053, levando o Agente Fiscal a se recusar a receber a referida via original da fatura comercial, objeto do Auto de Infração;

V. em atenção à Resolução nº 301.1.195, a Secretaria da Receita Federal manifestou-se apresentando os documentos constantes às fls. 54/64, que encontravam-se nos arquivos da Repartição Fiscal responsável pelo despacho da mercadoria importada;

VI. para a concretização do despacho aduaneiro da mercadoria importada e a sua respectiva liberação, se faz mediante a apresentação pelo importador de uma série de documentos, quais sejam a DI, o Certificado de Origem e a respectiva fatura comercial, conforme disposto no art. 425 do RA aprovado pelo Decreto-Lei nº 37/66 e IN nº 39/94;

VII. não se pode admitir que a Repartição Fiscal tenha procedido a liberação da mercadoria importada e agora alegue a falta de apresentação da fatura comercial em comento, eis que a sua apresentação é requisito essencial para a ocorrência do despacho da mercadoria;

VIII. não pode ser penalizada pela suposta falta de apresentação da fatura comercial, tendo em vista que referido documento foi apresentado, porém, foi recusado pelo Agente Fiscal à época dos fatos, eis que não aceitou a via original da fatura comercial nº 000150, por entender que a fatura comercial que deveria ter sido apresentada junto à DI era a de nº OG 0053, porém, no item nº 06 do Certificado de Origem foi inserida uma numeração incorreta, ou seja, por engano o nº OG0053 quando deveria ser o nº 000150;

IX. tal equívoco é tão verdade que foi apresentada a Declaração emitida pela Câmara de Exportadores da República Argentina à fl. 43, que reporta-se ao referido erro;

No pedido, o Recorrente requer seja a presente manifestação recebida, reiterando os termos do Recurso Voluntário apresentado, para reforma da decisão da primeira instância, julgando totalmente improcedente o auto de infração lavrado, cancelando conseqüentemente a multa aplicada eis que insubsistente. Por fim, requer sejam todas as intimações encaminhadas ao Departamento de Impostos em São Paulo no endereço Av. Morumbi, 8234 – Brooklin – CEP 04703-002.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.059
ACÓRDÃO Nº : 301-31.231

VOTO

Preliminarmente, cumpre salientar que a autoridade preparadora não cumpriu integralmente a diligência da Resolução nº 301-1195 de fls. 49/51, eis que simplesmente acostou aos autos documentos que já faziam parte do processo e não se manifestando acerca da existência ou não da fatura comercial no desembaraço aduaneiro.

Passemos então, a análise da questão de mérito ora suscitada.

Efetivamente ao analisar-se a primeira página da Declaração de Importação, vê-se que o campo 06 está assinalado como não apresentação de fatura comercial. Contudo, o campo 04 do Anexo I, aponta que o número da fatura comercial é de 000150, sendo que esse documento foi apresentado e vistado pela autoridade alfandegária. Tal constatação poderia confirmar a tese da Recorrente, de que a fatura comercial apresentada (nº 000150) não foi aceita, tendo em vista a divergência existente no Certificado de Origem.

Cabível ressaltar que no Certificado de Origem (fls. 40) da mercadoria importada consta a fatura comercial de nº OG0053, que fez com que possivelmente a autoridade alfandegária se recusasse a receber a fatura comercial de nº 000150 (fls. 41), referente efetivamente à mercadoria importada.

Ora, se houvesse divergência entre a Fatura Comercial e o Certificado de Origem o que deveria ter sido desconsiderado pela fiscalização era o Certificado de Origem que concede tratamento privilegiado à importação e não a Fatura Comercial, devidamente citada na DI. Todavia, o caso assume outros contornos, ao se constatar que a fatura comercial cita no campo "invoice number" o número da fatura comercial constante do Certificado de Origem.

Ocorre que a questão passa a ser irrelevante com a apresentação da declaração expedida pela Câmara de Exportadores da República Argentina (fl. 43) informou que houve um erro na confecção do referido Certificado de Origem em seu campo nº 06, que traz o número da fatura comercial de OG0053, sendo que deveria constar como número correto o de 000150.

Apesar disso, não se pode afirmar contundentemente se houve ou não a apresentação da Fatura Comercial no momento do desembaraço aduaneiro, pois a mercadoria foi liberada sem qualquer ressalva ou compromisso e o lançamento da penalidade somente veio a ocorrer após cinco anos do registro da DI. O fato de não

existir a fatura comercial nos arquivos da repartição de origem, não decorre a conclusão de que não houve sua apresentação no desembaraço.

A dúvida que se instala e as demais circunstâncias relativas à retificação do Certificado de Origem, conduzem à conclusão de que a penalidade não possui o substrato fático, bastante e suficiente, para sua exigência.

Assim, vislumbro que a Fatura Comercial série A nº. 000150, de 12 de 04 de 1995, estava, desde o desembaraço aduaneiro, vinculada à importação amparada pela DI nº. 002135, de 24/04/1995, como consta da própria DI, indícios que fazem cair por terra a alegação da autoridade fiscalizadora, tendo em vista que houve "inexistência ou falta de apresentação de fatura comercial", mas sim negativa em sua aceitação, em virtude do equívoco ocorrido, o que posteriormente foi sanado pela referida declaração da Câmara de Exportadores da República Argentina.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator